CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO(A) NO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
N.º 5.369 Pág. 14
Edição de 24 / 12 / 2008

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22/2008

Ementa: Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31, § 1º, da Constituição Federal, promulga o seguinte

D E C R E T O L E G I S L A T I V O :

Art. 1º - Adota o Acórdão nº 123760/05 do Processo nº 651/08 do Egrégio Tribunal de contas do Estado do Paraná, onde **JULGA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA,** do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

Dr. Ademar Soares de Souza
Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário

Publicado no AOTC Nº 144 de 11/04/2008

ACÓRDÃO Nº 651/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º :	123760/05
ENTIDADE :	CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADOS:	ANTONIO VILA REAL E CYRO FERNANDES CORRÊA JÚNIOR
ASSUNTO :	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR :	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas do Exercício de 2004. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Não aplicação de multa determinada pela Lei n° 10.028/00.

CÓPIA

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Antonio Vila Real, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após exame preliminar, através da Instrução conclusiva de nº. 1212/07 (fls. 135/174), opina pela regularidade com ressalva das contas, em face da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Diante disso, sugere aplicação de multa ao responsável, nos termos preconizados pelo art. 5°, § 1°, da Lei Federal n° 10.028/2000.

A unidade técnica também aponta a ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais em desatendimento ao princípio da competência – Lei Complementar n° 101/00, arts. 18, § 2° e 50, II, e a falta de

retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, para o que também sugere a aposição de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6493/07(fls. 175/176), opina pela para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, e em face do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, pugna pela aplicação de multa nos termos preconizados pelo art. 5°, § 1°, da Lei Federal n° 10.028/2000.

VOTO

À vista do contido nos autos, e considerando as justificativas apresentadas pela parte, acatadas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e especialmente considerando a questão da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal que se deu há poucos dias além do prazo limite, deixo de aplicar a multa estabelecida na Lei Federal n° 10028/00.

Assim, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n° 113/05, voto no sentido de julgar **regulares** as contas do Legislativo Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2.004, contudo, apondo-se **ressalvas aos itens**: publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, ausência de empenhos de despesa com pessoal e respectivos encargos, em desatendimento ao princípio da competência, e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123760/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de ANTONIO VILA REAL nos períodos de 01/01/2004 a 22/10/2004 e 23/11/2004 a 31/12/2004 e CYRO FERNANDES CORRÊA JÚNIOR, no período de 23/10/2004 a 22/11/2004,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

CÓPIA

Julgar **regulares** as contas do Legislativo Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2.004, contudo, apondo-se **ressalvas aos itens**: publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, ausência de empenhos de despesa com pessoal e respectivos encargos, em desatendimento ao princípio da competência, e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

COPIA